



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

LEI MUNICIPAL N.º 756/2021, DE 09 DE JULHO DE 2021.

Institui, no âmbito do Município de São João do Jaguaribe, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João do Jaguaribe, Estado do Ceará: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de São João do Jaguaribe, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, considerando as disposições da Lei nº. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e da Lei nº 14.026/2020, que institui o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico,

Art. 2º. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º. São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Art. 3º. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, quaisquer imóveis edificados, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

Art. 4º. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através do SAAE - Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto, a lançar e cobrar a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR através de fatura mensal em conjunto com a conta de água.

Parágrafo único. Para os imóveis residenciais, comerciais ou mistos que não possuem conta de água, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR poderá ser emitida através de fatura mensal específica.

Art. 6º. Os critérios de rateio, a fórmula de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, bem como de reajuste desta, serão definidos em ato normativo próprio.

Art. 7º. Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de São João do Jaguaribe, inclusive para as hipóteses de inadimplência.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe/CE, aos 09 dias do mês de julho de 2021.


Raimundo Cesar Moraes Maia
Prefeito Municipal